



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.079.948 - MT (2008/0165012-6)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS VILLANOVA E OUTRO
ADVOGADO : FELIPE CARLOS SCHIWINGEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE MATO GROSSO
PROCURADOR : FABIANA DE OLIVEIRA COELHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. GRATIFICAÇÃO. GED NA BASE DE CÁLCULO DA VPNI. *BIS IN DEM*. PRECEDENTES.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. De acordo com a jurisprudência que se firmou no âmbito das Turmas que integram a Terceira Seção do STJ, o Adicional de Gestão Educacional, instituído pela Lei 9640/98, para o servidor investido em cargo de direção ou função gratificada das Instituições Federais de Ensino, não pode ser incluído na base de cálculo da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, sob pena de *bis in idem*.

3. *'A gratificação denominada 'quintos', posteriormente transformada em VPNI por força da Lei nº 9.527/97, só pode sofrer alteração no seu valor quando decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos'*. (Precedentes: REsp-749.952, Ministro Felix Fischer, DJ de 23.6.05; Ag-749.892, Ministro Gilson Dipp, DJ de 11.4.06; e REsp-678.424, Ministra Laurita Vaz, DJ de 26.10.07).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.079.948 - MT (2008/0165012-6)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS VILLANOVA E OUTRO
ADVOGADO : FELIPE CARLOS SCHIWINGEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE MATO GROSSO
PROCURADOR : FABIANA DE OLIVEIRA COELHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por ANTÔNIO CARLOS VILLANOVA E OUTRO, em face da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento (fls. 308/309), consignando inexistente a alegada violação ao artigo 386, VI, do Código de Processo Penal, compreendendo, ainda, que a análise das razões do apelo excepcional demandaria no reexame do conjunto fático-probatório.

Reiterando a fundamentação do recurso especial, a recorrente sustenta restar evidente a contrariedade ao dispositivo infraconstitucional, aduzindo que a *quaestio juris* aventada não implica no reexames de provas.

Requer, por fim, a reconsideração do *decisum*.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.079.948 - MT (2008/0165012-6)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS VILLANOVA E OUTRO
ADVOGADO : FELIPE CARLOS SCHIWINGEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE MATO GROSSO
PROCURADOR : FABIANA DE OLIVEIRA COELHO E OUTRO(S)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Em assim sendo, mantém-se, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos, *verbis*:

Inicialmente, não me deparo com a alegada afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do Cód. de Pr. Civil, porque, de um lado, não havia omissão a ser suprida; de outro, além de o colegiado ter-se pronunciado o suficientemente a respeito dos pontos sobre os quais deveria, foram pertinentes e válidos os fundamentos que lhe serviram de amparo para chegar àquela conclusão.

Ademais, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região decidiu em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal segundo a qual: (I) inexistente direito adquirido a regime jurídico, não havendo falar em manutenção dos critérios de reajuste de funções comissionadas transformadas em vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI; e (II) a gratificação denominada "quintos", posteriormente transformada em VPNI por força da Lei nº 9.527/97, só pode sofrer alteração no seu valor quando decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos. Eis alguns dos vários precedentes:

"Administrativo. Servidor público. Transformação de FC's incorporadas para Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada. Lei nº 9.527/97. Manutenção da forma de reajuste. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Inclusão da GED na base de cálculo da VPNI. *Bis in idem*.

Consoante pacífico entendimento das Cortes Superiores, não há direito adquirido a regime jurídico, não havendo que se falar em direito à manutenção dos critérios de reajustes de Funções Comissionadas transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada. Vantagem sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O percentual incorporado da Gratificação de Estímulo à Docência, a teor do art. 6º da Lei nº 9.678/98, está sujeito aos índices de reajuste geral concedidos aos servidores públicos federais civis. Eventual inclusão na base de cálculo da VPNI configuraria *bis in idem*.

Recurso desprovido." (REsp-549.899, Ministro José Arnaldo, DJ de 8.11.04.)

"Processual Civil. Administrativo. Recurso especial. Servidor público federal. Adicional de gestão educacional. Inclusão. Base de cálculo. Vantagem pessoal nominalmente identificada. Impossibilidade. Caracterização *bis in idem*. Recurso especial desprovido.

1. Os agravantes, servidores públicos federais, ajuizaram ação postulando a inclusão, na base de cálculo dos quintos e décimos incorporados, do Adicional de Gestão Educacional – AGE, instituído pela Lei nº 9.640/98, bem como o pagamento das diferenças devidas e dos consectários pecuniários.

2. De acordo com a jurisprudência que se firmou no âmbito das Turmas que integram a Terceira Seção do STJ, o Adicional de Gestão Educacional, instituído pela Lei 9640/98, para o servidor investido em cargo de direção ou função gratificada das Instituições Federais de Ensino, não pode ser incluído na base de cálculo da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, sob pena de *bis in idem*.

3. A gratificação denominada 'quintos', posteriormente transformada em VPNI por força da Lei nº 9.527/97, só pode sofrer alteração no seu valor quando decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos.

4. Agravo regimental a que se nega o provimento." (AgRg no REsp-898.628, Desembargadora convocada Jane Silva, DJe de 2.6.08.)

Ainda com esse entendimento, as seguintes decisões prolatadas em casos idênticos: REsp-749.952, Ministro Felix Fischer, DJ de 23.6.05; Ag-749.892, Ministro Gilson Dipp, DJ de 11.4.06; e REsp-678.424, Ministra Laurita Vaz, DJ de 26.10.07.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0165012-6

AgRg no
Ag 1.079.948 / MT

Números Origem: 200236000044473 200801000279371

EM MESA

JULGADO: 18/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS VILLANOVA E OUTRO
ADVOGADO : FELIPE CARLOS SCHIWINGEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE MATO GROSSO
PROCURADOR : FABIANA DE OLIVEIRA COELHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS VILLANOVA E OUTRO
ADVOGADO : FELIPE CARLOS SCHIWINGEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE MATO GROSSO
PROCURADOR : FABIANA DE OLIVEIRA COELHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.